

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.319, DE 2004

Obriga as empresas de concessão de crédito a emitir documento explicando a razão da não aprovação do crédito solicitado.

Autor: Deputado REINALDO BETÃO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

Com o PL 3.319, de 2004, pretende-se obrigar as empresas de concessão de crédito a informar, em documento, a razão pelo qual ela não aprovou o crédito solicitado pelo consumidor.

Segundo o autor, as essas empresas apresentam explicações esdrúxulas do tipo: “o sistema rejeitou sua proposta” ou “você não se enquadra nas regras do financiamento”. Nesses casos, não se explicita a razão da rejeição pelo sistema, nem quais são as regras do financiamento.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto com emenda apresentada pelo Relator. A Comissão de Finanças e Tributação votou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita pública, e no mérito, pela rejeição do projeto e da emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende os pressupostos constitucionais de competência da União e do Congresso Nacional, e de iniciativa concorrente dos Deputados.

A redação está de acordo com a Lei 95/1998. No entanto, seria mais técnico que se alterasse o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que traz dispositivo correlato, a saber:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Melhor seria, então tratar a matéria como um parágrafo do artigo mencionado ao invés de criar novo diploma legal para inflacionar ainda mais as normas legislativas. O acréscimo do parágrafo terceiro, nos termos seguintes seria preferível a um novo diploma legal.

§ 3.º O fornecedor é obrigado a informar ao consumidor, em documento escrito, de modo claro e objetivo, o motivo da recusa do crédito ou do financiamento solicitado.

Essa técnica traz outro benefício, o aproveitamento das sanções e das instituições responsáveis previstas no Código de Defesa do Consumidor.

A emenda, por sua vez, goza de presunção de juridicidade, pois no ordenamento temos muitas processuais destinadas diretamente à outra parte. No direito material, é possível às partes estipular cláusula penal, bem como ao Estado dispor sobre ela no silêncio das partes. Nesse caso, a cláusula penal deve ser executada.

Porém, com o intuito de aproveitar as instituições do Código de Defesa do Consumidor, no mérito, há de se considerar a emenda inoportuna.

O mérito da proposição é salutar, eis que em consonância com o artigo mencionado, ou seja, com o direito de informação do consumidor.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade PL 3319-A, de 2004 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor. Voto também pela adequada técnica legislativa da emenda e, nos termos do substitutivo que apresento, do projeto, e, no mérito, pela aprovação do PL 3319-A e pela rejeição da emenda.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.319-A, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para obrigar os fornecedores de serviços de outorga de crédito ou de concessão de financiamento ao consumidor a informar em documento a razão da não aprovação do crédito ou financiamento solicitado.

Art. 2.º O art. 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

Art. 52.....

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º § 3.º O fornecedor é obrigado a informar ao consumidor, em documento escrito, de modo claro e objetivo, o motivo da recusa do crédito ou do financiamento solicitado.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator